



PROCESSO Nº 1085812017-8

ACÓRDÃO Nº 017/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. No caso dos autos, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001616/2017-91, lavrado em 17 de julho de 2017 contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.



Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de janeiro de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO LIMA**.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1085812017-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ
- SANTA LUZIA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPRECISÃO QUANTO À MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados deixou dúvidas quanto à matéria tributável, não se podendo alcançar, com a certeza necessária, o fato que se pretendeu autuar. No caso dos autos, evidencia-se inequívoco erro de direito, vez que não estabelecido o liame entre a norma tributária e o fato jurídico tributário.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001616/2017-91, lavrado em 17 de julho de 2017, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00003798/2017-95 denuncia a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., inscrição estadual nº 16.277.825-8, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



Nota Explicativa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL FRONTEIRA RECEITA (1154) REFERENTE A FATURA N° 3013130990, QUE CONSTA EM ABERTO NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DA SER.

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106 do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 265.048,71 (duzentos e sessenta e cinco mil, quarenta e oito reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 176.699,14 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) de ICMS e R\$ 88.349,57 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 13.

Depois de cientificada da autuação em 27 de julho de 2017, a autuada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 25 de agosto de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual preliminarmente aduz nulidade do feito fiscal, por falta de apontamento adequado no tocante a fundamentação legal envolvida na cobrança, acrescentando que:

- a) Ao fundamentar seu procedimento, indicando apenas o art. 106 do RICMS/PB, sem menção específica a nenhum dos incisos ou parágrafos do mesmo dispositivo, não cumpre o requisito da devida fundamentação, uma vez que o dispositivo referido é muito amplo e abrangente, violando, além das garantias constitucionais aplicáveis, o art. 142 do CTN;
- b) O ICMS - Fronteira incide sobre as operações com mercadorias adquiridas de outros Estados que serão objeto de revenda, consoante dispõem o inciso XV do artigo 12 da Lei nº 6.379/96, o inciso VI do artigo 2º do RICMS/PB e a Portaria GSER nº 48/2019;
- c) No caso em tela, não há que se exigir o ICMS – Fronteira, uma vez que as aquisições representam insumos que serão submetidos a processos de industrialização no Estado da Paraíba (insumos que são destinados à montagem de aerogeradores, cujas entradas são registradas mediante a adoção do CFOP 2.101 – Compra para industrialização);
- d) Não obstante tal fato, a exigência antecipada do ICMS desconsidera a desoneração que os produtos da impugnante sofrem na saída, mais especificamente aquela aplicável aos equipamentos de geração de energia eólica instituída pelo Convênio ICMS nº 101/97, em sua Cláusula Primeira, inciso VIII;
- e) De acordo com o artigo 155, §2º, VII, CF/88, em se tratando de uma operação interestadual, o Estado de Destino pode cobrar o diferencial de



alíquotas de ICMS, sobre mercadorias destinadas a consumo final. Em se tratando de um destinatário contribuinte do ICMS, como é o caso da impugnante, a cobrança do Difal só é cabível quando a mercadoria for empregada como ativo permanente ou de uso de consumo.

Ao final, requer a impugnante o cancelamento do auto de infração e da penalidade correspondentes.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FATURA Nº 3013130990 EM ABERTO. DENÚNCIA COMPROVADA.

- Fatura gerada em decorrência do ICMS – Normal Fronteira deve ser paga pelo contribuinte, sendo que seu inadimplemento se ergue a exigibilidade do referido imposto estadual, além da multa por infração.

- A impugnante, que também possui como atividade econômica “a manutenção de máquinas motrizes não elétrica”, não apresenta argumentações, tampouco documentos, suficientes para embasar a alegação de que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas como insumos em seu processo produtivo.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 27 de outubro de 2020, o sujeito passivo protocolou, no dia 25 de novembro de 2020, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual reprisa os argumentos apresentados em sua impugnação e acrescenta que:

- a) A recorrente é pessoa jurídica de direito privado regularmente estabelecida no país, dedicada à industrialização de aerogeradores e à prestação de serviços de manutenção de parques eólicos, visando a produção de energia desta natureza;
- b) A antecipação do pagamento do ICMS, para momento anterior à ocorrência do fato gerador, somente é possível mediante lei em sentido estrito, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677, devendo a cobrança estar, necessariamente, vinculada ao fato gerador presumido da obrigação a que se pretende antecipar o recolhimento;
- c) Diferentemente do que fora assinalado na sentença exarada pela instância a quo, a recorrente, em nenhum momento, afirmou que os itens adquiridos tratar-se-iam de produtos usados na instalação dos aerogeradores

**Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ
Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB

18.01.2023



e a eles incorporados, mas sim de insumos industriais destinados à montagem dos próprios aerogeradores a cargo do estabelecimento autuado

d) Ainda, a respeito da cobrança do DIFAL, também recentemente o e. STF atribuiu caráter de “Repercussão Geral” à discussão sobre este assunto, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário de nº 1.237.351. Desta forma, a própria exigência do DIFAL está sob análise pelo Poder Judiciário, podendo vir a ser declarada inconstitucional.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer:

- a) Preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão recorrida, devolvendo-se a matéria para julgamento em primeira instância, o qual deverá se circunscrever aos limites do motivo da autuação;
- b) Quanto ao mérito, a improcedência do Auto de Infração.

Por fim, reitera o pedido, caso se entenda necessário, pela produção de todos os meios de prova admitidos no âmbito do processo administrativo estadual, em especial pela realização de diligências para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no processo produtivo realizado pela empresa autuada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, formalizada contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA.

Da análise do caderno processual, constata-se que a auditora fiscal responsável pela autuação apresentou, como justificativa para a lavratura do Auto de Infração em exame, a existência de lançamentos “em aberto” (nº 3013130990), representativos de faturas emitidas com o código de receita 1154 – ICMS – NORMAL FRONTEIRA, conforme registrado na nota explicativa associada à acusação.

Consoante assinalado na peça acusatória, a conduta infracional foi enquadrada como violação ao artigo 106 do RICMS/PB. Vejamos o que prescreve o referido dispositivo:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

I - antecipadamente:

a) na saída de mercadorias de estabelecimento produtor ou extrator de substâncias minerais, que não tenha organização administrativa e comercial adequada ao atendimento das obrigações fiscais, no momento da expedição da Nota Fiscal Avulsa;

b) na prestação de serviços de transporte por pessoa física ou jurídica, autônoma ou não, que não seja inscrita no CCICMS deste Estado;

c) na prestação de serviços de transporte iniciada onde o contribuinte não possua estabelecimento inscrito, ainda que o serviço seja prestado dentro do Estado;

d) na saída de mercadoria de repartição fiscal que processar despacho aduaneiro, inclusive na realização de leilão;

e) REVOGADA;

f) REVOGADA;

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

h) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial que esteja inadimplente com suas obrigações principal ou acessória, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;



i) nas entradas, no território deste Estado, de ficha, cartão ou assemelhados para uso em serviços de telefonia em terminal de uso público provenientes de outras unidades da Federação, observado o disposto no § 7º deste artigo;

j) nas operações e prestações interestaduais promovidas por estabelecimento comercial ou industrial, cujo quadro societário seja composto por pessoas físicas ou jurídicas corresponsáveis por débito inscrito em Dívida Ativa, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores;

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

d) utilização de serviços cuja prestação se inicie em outra unidade da Federação e não esteja vinculada à operação subsequente alcançada pela incidência do imposto, para contribuintes enquadrados no regime de apuração normal ou optantes pelo SIMPLES NACIONAL;

e) estabelecimentos em regime de pagamento normal que estejam obrigados a emitir nota fiscal, na aquisição de mercadorias a contribuintes não inscritos no CCICMS, ou que não tenham organização administrativa e comercial que justifique a emissão de documento fiscal;

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) empresas distribuidoras de energia elétrica;



b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado;

c) empresas prestadoras de serviços de comunicação;

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

V - no prazo normal estabelecido para a respectiva categoria econômica, pelo contribuinte regularmente inscrito neste Estado, quando emitente do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, na prestação de serviços de transporte de mercadorias ou bens de sua propriedade, produção, comercialização ou em consignação, utilizando veículo próprio ou contratado a transportador autônomo;

VI - na data do encerramento das atividades do contribuinte, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento, observado o disposto no inciso XI do art. 14;

VII - no caso de transporte aéreo, o recolhimento do imposto será efetuado, parcialmente, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do valor devido no mês anterior ao da ocorrência dos fatos geradores, até o dia 10 (dez) e a sua complementação até o último dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária.

Da leitura do artigo acima reproduzido, extrai-se, inequivocamente, que a matéria por ele regulada se limita aos prazos para recolhimento do ICMS. E não poderia ser diferente, vez que o artigo 106 é parte integrante da Seção IV do RICMS/PB (Dos Prazos de Recolhimento).

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da decisão singular, em razão da fiscalização apontar apenas o art. 106 do RICMS/PB, sem menção específica a nenhum dos incisos ou parágrafos do mesmo dispositivo, não cumprindo, assim, o requisito da devida fundamentação, uma vez que o dispositivo referido é muito amplo e abrangente, violando, além das garantias constitucionais aplicáveis, o art. 142 do CTN



Prossegue afirmando, que a natureza dos equipamentos objetos das notas acima citadas, são caracterizadas como insumos da produção da recorrente, eis que essenciais a seu processo produtivo, e não passíveis de desvinculação ou separação do aerogerador, jamais poderiam sofrer a antecipação da incidência do ICMS, seja porque não serão destinados a outra operação tributada, seja porque são, por si, isentas do ICMS.

Por seu turno, o julgador monocrático entendeu pela procedência da autuação, sob o argumento de que a fatura gerada em decorrência do ICMS – Normal Fronteira deve ser paga pelo contribuinte, e que seu inadimplemento se ergue a exigibilidade do referido imposto estadual, além da multa por infração.

Relata, que caberia ao sujeito passivo trazer aos autos documentos que comprovassem que as mercadorias constantes nas notas fiscais referente da fatura nº 3013130990 foram efetivamente utilizadas como insumo em seu processo produtos.

De início, faz-se mister pontuarmos que a descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, ainda que conste, na nota explicativa, que a fatura está relacionada ao ICMS – Normal Fronteira, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que, conforme já relatado, dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS.

Por seu turno, a nota explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome revela, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à descrição da infração sempre que se mostre indispensável.

Em que pesem os fundamentos explicitados pelo ilustre julgador fiscal, entendo que o caso concreto comporta solução distinta daquela por ele apresentada.

Nesse sentido, filio-me ao entendimento já consolidado por este Colegiado, em decisões recentes, que em caso semelhante, face o mesmo sujeito passivo, a exemplo do acórdão nº 352/2022 de relatoria do Ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes, considerando a clareza e a objetividade com que o tema fora esmiuçado naquela oportunidade, transcrevo

“De início, faz-se mister pontuarmos que a descrição genérica do fato infringente, assim como a falta de elementos que possibilitem o contribuinte extrair as informações necessárias para compreender, de forma plena, a



acusação que pesa contra ele, são inadmissíveis em um lançamento de ofício, vez que o direito ao contraditório e à ampla defesa só pode ser exercido, em sua totalidade, quando, ao sujeito passivo, é dada a possibilidade de saber, com segurança, de que está sendo acusado.

No caso em tela, ainda que conste, na nota explicativa, que as faturas estão relacionadas ao ICMS – Normal Fronteira, não há como desconsiderarmos o fato de que a fiscalização deixou de delimitar a matéria, em razão de haver registrado, como afrontado, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB, dispositivo este que, conforme já relatado, dispõe sobre prazos de recolhimento do ICMS.

Não podemos olvidar que a nota explicativa é parte integrante do Auto de Infração e, como o próprio nome revela, apesar de não ser de preenchimento obrigatório, tem a função de detalhar, clarificar a denúncia, servindo de complementação à descrição da infração sempre que se mostre indispensável.

Na situação ora em análise, verifica-se que o aludido campo, inobstante tenha sido preenchido de forma a individualizar a fatura “em aberto” e tenha contemplado a informação de que o crédito tributário exigido está relacionado ao ICMS – Normal Fronteira, não possui indicação de qualquer dispositivo normativo que possa circunscrever a matéria tributável de forma precisa.

Embora a infração tenha sido descrita de forma genérica e a denunciada não tenha requerido a nulidade sob este fundamento (o que afastaria, em princípio, a declaração de nulidade, por força do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13), havemos de concluir que houve inegável prejuízo à defesa do administrado.

O fato de a Secretaria de Estado da Receita - visando melhorar o desempenho de seus sistemas - haver agrupado as receitas de códigos 1120 (Garantido), 1108 (Diferencial de Alíquotas) e 1104 (Antecipado) no código 1154 (ICMS – Normal Fronteira) não afasta a necessidade de a fiscalização, ao realizar o lançamento de ofício, enquadrar a conduta infracional de maneira a permitir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

Ao contrário. Exatamente por contemplar situações de naturezas diversas, o mero destaque de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS – Normal Fronteira (código de receita 1154), como fez a fiscalização, conduz à imprecisão quanto ao fato que motivara a autuação, exigindo, dos órgãos julgadores, mais do que um esforço interpretativo adicional para compreender a matéria tributável, dado que, para decidirem quanto à procedência ou não da autuação deverão, necessariamente, “complementar” o enquadramento legal.



Agindo desta forma, o julgador, no caso concreto, em razão da lacuna no mencionado campo do Auto de Infração, bem como da descrição genérica da infração, estará, invariavelmente, extrapolando sua competência, pois não lhe é permitido aperfeiçoar, complementar ou transformar o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

O artigo 15 da Lei nº 10.094/13 condiciona a decretação de nulidade por infração descrita de forma genérica ou imprecisa à comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado.

Esta medida (nulidade), portanto, não deve ser aplicada indistintamente. Trata-se de providência a ser adotada em casos bastante específicos e desde que conste, na defesa, pedido neste sentido, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 10.094/13.

Art. 15. *As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

Parágrafo único. *Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

É incontroverso que a recorrente, mesmo não tendo requerido, expressamente, a nulidade do Auto de Infração, teve seu direito de defesa prejudicado, mormente pelo fato de haver compreendido estar sendo acusada de haver descumprido a Portaria GSER nº 48/2019.

Por outro lado, a imperfeição quanto à descrição da infração levou o julgador monocrático a interpretar que “de fato, a natureza normativa do ICMS fronteira/garantido se amolda aos produtos destinados à comercialização. Fato incontroverso. Mas esse argumento não elide a cobrança fiscal, porque a fatura do ICMS normal fronteira é mais abrangente, englobando o fato gerador do diferencial de alíquotas, como visto.”

O que se pode depreender, em verdade, é que a nota explicativa, na medida em que traz as expressões “ICMS Normal Fronteira” e “Receita 1154” no mesmo contexto, sem enfatizar se a denúncia está vinculada ao descumprimento dos preceitos estabelecidos na Portaria GSER nº 48/2019 ou aos dispositivos associados a alguma das receitas que compõem o código 1154 – ICMS Normal Fronteira, deu ensejo, ao menos, a duas interpretações quanto à conduta infracional que se pretendeu alcançar, sem que possamos afirmar, ao certo - pelo menos no entendimento deste relator - qual delas é a correta.



Relevante registrarmos, por oportuno, que o ICMS – Fronteira e o ICMS – Diferencial de Alíquotas possuem naturezas jurídicas diferenciadas, constituindo, portanto, identidades não conciliáveis, disciplinamentos normativos específicos e repercussões tributárias distintas”.

Diante deste cenário, o reconhecimento da nulidade de decisão singular como requerida pela recorrente não resolve a questão, porquanto configurado vício material do Auto de Infração, em virtude da indeterminação quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio do devido processo legal e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício material, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001616/2017-91, lavrado em 17 de julho de 2017 contra a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVÁVEL LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalvo a possibilidade de refazimento do feito fiscal, observado o prazo insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de janeiro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora